

Campinas, 09 de dezembro de 2021.

A

Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Pregão Presencial N° 47/2021

Processo n° 70 / 2021

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição parcelada de materiais hospitalares a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel Arcanjo, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Medicamp Cirurgica Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.032.813/0001-12, com sede na Rua José Paulino, 2.278, Sala 41, Centro, Campinas/SP, CEP 13023-102, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento na Lei Federal de Licitações n° 8.666 de 21 de junho de 1.993, para interpor:

IMPUGNAÇÃO

Pelos motivos de fato e de direito adiante declinados, requerendo ao Excelentíssimo(a) Presidente da comissão Permanente de Licitações que a receba no efeito suspensivo, isto é, adie a data de realização do certame em referência, previamente fixada para o dia **14/12/2021**, até o julgamento final da presente impugnação

Direcionamento de descritivos, de acordo com a Lei de Licitações é proibido!

Segundo a Lei de Licitações: Lei n° 10.520/02 e subsidiariamente 8.666/1993, dispondo sobre as obras e serviços, a Lei de Licitações estabeleceu:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:”

[...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Mais adiante, ao cuidar das compras, novamente enfocou o tema, pois que o art. 14 exige a descrição objetiva dos itens que serão comprados, mas o inciso I, do § 7º, do art. 15 manda que isso seja feito **sem indicação de marca**. Veja-se:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...] § 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca.**”

Diante desses dispositivos, poder-se-ia concluir que **a Lei nº 8.666/1993 veda a indicação de marca no instrumento convocatório.**

I - Cláusulas Restritivas

A ora pretende participar do certame em referência que tem por objeto: **Aquisição parcelada de materiais hospitalares** Todavia, quando da análise das especificações técnicas contidas no Edital, constatamos que o atendimento das características solicitadas pela Administração Pública no **item 34e 124** do Edital direciona o resultado do certame para marcas específicas, o que caracteriza clara infração aos princípios da moralidade, isonomia, proporcionalidade e impessoalidade que devem nortear todas as licitações públicas que ocorram em território nacional.

Vejamos a análise do descritivo do referido item abaixo:

Item 34

Descritivo Edital: Curativo de Hidrogel com Alginato de Cálcio, Sódio e Carboximetilcelulose, registrado no Ministério da Saúde na Classe de Risco III, embalado individualmente em **BISNAGA DE ALUMÍNIO** com Tampa Flip Top, contendo dados de identificação do produto, nº do lote, validade e nº do registro no Ministério da Saúde, bisnaga 85grs.

Há o direcionamento para a fabricante Convatec, tendo em vista que o edital solicitou “bisnaga de alumínio”, sendo está exigência meramente estética.

Catálogo de Produtos Linha Wound Care - Cuidados com a Pele



Saf-Gel®

Gel incolor hidratante e absorvente para feridas, não-estéril, composto por carboximetilcelulose sódica e alginato de cálcio e sódio em um excipiente aquoso, transparente e viscoso. Ao mesmo tempo em que apresenta a capacidade de hidratar feridas secas favorecendo o desbridamento em tecidos inviáveis, oferece ambiente úmido para cicatrização.
Registro ANVISA nº: 80523020016.

código SAP	código internacional	Apresentação	Quantidade por Caixa
1197964	145730	Tubo 85g	1

Hidrogel com Alginato de Cálcio e Sódio. É um desbridante autolítico. Hidrata as feridas secas, absorve o exsudato e mantém um ambiente úmido. Indicado para feridas agudas, crônicas, traumáticas, de profundidade superficial, parcial, total. Cortes, abrasões lacerações e queimaduras de primeiro e segundo grau, não sendo necessário possuir embalagem de alumínio, exigência meramente estética, pois não impacta em nada a função principal do produto, não altera a sua finalidade.

O hidrogel com alginato possui a finalidade de ao mesmo tempo em que hidrata as feridas secas, também apresenta a capacidade de absorver o exsudato da ferida criando um ambiente úmido que favorece o processo natural de autólise para o desbridamento do tecido desvitalizado ou necrosado, permitindo a retirada não traumática do curativo, sem danificar os tecidos recém formados.

Descritivo sugerido: Hidrogel com Alginato de Cálcio e Sódio: Hidrogel composto minimamente por 'ol, num excipiente aquoso, transparente e viscoso. O produto deve manter a conservação após aberto até a sua data de validade. Produto estéril, tampa flip top. O produto deverá ter registro como produto médico para saúde, classe de risco III, apresentando Boas Práticas de Fabricação. Tubo com 85 gr.

II - Argumentação

Interessada em participar do certame em questão, a empresa ora **IMPUGNANTE** dirige-se a V.Sas para reavaliação dos descritivos dos itens mencionados acima, a fim de que não só esta, mas outras empresas do ramo possam apresentar suas propostas no certame em questão.

Em que pese o costumeiro respeito aos estudos prévios realizados por essa Comissão de Licitação, observa-se que a descrição do objeto, da forma que está, fará com que somente uma empresa concorrente possa cumprir o objeto da licitação, já que os produtos, da forma descrita, somente são fornecidos pela empresa Convatec e pela Smith & Nephew, apesar de existir outras opções no mercado que também atende as necessidades dos pacientes.

In casu, o produto objeto da licitação é fabricado por diversas empresas do ramo, contudo, por motivos vários, as especificações minuciosas de que cada produto contém características próprias de seu fabricante, até por que cada empresa detém a patente ou o registro próprio, que não é, e não deve ser copiado por nenhuma das concorrentes.

Isto não significa dizer que os produtos não atingem os fins para o qual se propõem, ou seja, mesmo havendo minúcias individuais nos produtos de cada fabricante, a grande maioria é capaz de atingir o objetivo para o qual se destinam e para o qual pretende a Administração Pública, não havendo motivos para especificação da forma como está.

No aspecto jurídico, os princípios constitucionais descritos no artigo 37, da Constituição Federal preconizam que as licitações devem assegurar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, é o que prevê o inciso XXI:

*XXXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (g.n.)*

Não se pode olvidar da consulta aos princípios estabelecidos na Lei 8.666/93, que impõe à Administração o cumprimento de premissas basilares na elaboração dos editais de licitação, especialmente em relação à amplitude concorrencial do certame que se procederá.

Neste passo, deve-se descrever o contido no inciso I, do § 1º, do artigo 3º da Lei de Licitações, que assim dispõe:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1º É **vedado aos agentes públicos**:*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**" (g.n.)*

A fixação do objeto da licitação e sua especificação técnica deve observar e cuidar para que o certame não seja direcionado a nenhum dos concorrentes ou apenas a alguma minoria, de modo que a Administração tenha maiores opções possíveis de qualidade e mesmo de preço.

Quanto a isto, bem comenta **Marçal Justen Filho Justen Filho, Marçal** - Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 10ª edição - São Paulo: Dialética, 2004, pág. 68/69:

*"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. (...) Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.** Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores."*

Atente-se, ainda, especialmente ao disposto na Lei nº 10.520/02, que instituiu a licitação na modalidade de pregão, devendo-se observar que sua clara intenção foi a de permitir a aquisição de bens e serviços por ela denominados de "comuns", visto ser este procedimento mais célere, transparente e eficaz.

Tendo a lei como princípio essencial a aquisição de bens e serviços "comuns", por óbvio é de se concluir que a especificação do objeto não deveria ser excessiva ou mesmo desnecessária, caso contrário deixaria de ser *bem comum*.

É exatamente o que prevê o art. 1º e o inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.520/02:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;" (g.n.) Há, ainda, as determinações previstas no Decreto Federal nº 3.555/00, que, neste aspecto, repetem os termos da Lei nº 10.520/02.

Assim, especialmente por se tratar o caso de licitação na modalidade de pregão, a especificação do objeto do edital jamais poderá limitar a competição, já que "bem comum" pressupõe a existência de grande concorrência no mercado, não sendo isto que ocorrerá caso mantida a formatação atual do objeto consignado no edital.

Portanto, é obrigação do administrador, ao confeccionar e publicar o edital de pregão, fazer com que o objeto seja o mais abrangente possível, sem deixar de atingir o seu objetivo primordial na contratação, tomando o cuidado para não direcionar a aquisição a nenhum fabricante em específico, como sucederá neste caso se porventura mantida como está à especificação do objeto licitado.

Em decorrência do acima, ao elaborar o edital, este órgão licitante deve ater-se fielmente às exigências habilitatórias descritas na lei, e descrever o bem ou serviço que deseja adquirir de forma sucinta e clara.

O edital não pode contemplar exigências excessivas e desnecessárias, capazes de limitar o caráter competitivo do certame, impedindo empresas que, pela inteligência da lei, estejam plenamente aptas a contratar com a administração pública.

Portanto, verifica-se que o Órgão Licitante feriu todos os preceitos legais, tanto referente ao procedimento administrativo licitatório quanto aos preceitos constitucionais, cuja consequência imediata do seu ato administrativo é a restrição da participação da licitante no presente processo licitatório, por uma exigência que não se amolda aos

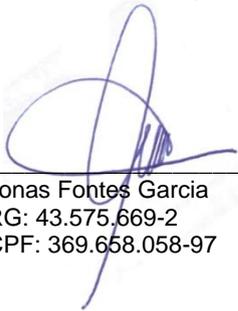
ditames legais.

III - Do Pedido

Ante ao exposto, requer-se:

- 1) Suspensão do edital para análise desta impugnação;
- 2) A readequação do descritivo técnico no instrumento convocatório;
- 3) Republicação do edital, de acordo com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal 8.666/93.

Atenciosamente,



Jonas Fontes Garcia
RG: 43.575.669-2
CPF: 369.658.058-97

